

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VASSOURAS
INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 003, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre instruções a respeito do trâmite de adiantamentos e dá outras providências.

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, **resolve**:

Considerando a Lei Federal 4320/64;

Considerando a Lei Municipal 1887/01, que dispõe sobre o regime de adiantamento;

Considerando não haver alterações na Lei 1887/01 na municipalidade;

Considerando que a mesma Lei traz como responsável pela concessão de adiantamentos e análise da prestação de contas a Secretaria de Fazenda;

Considerando a Instrução Normativa nº 001 de 05 de agosto de 2014 emitida pela Controladoria Geral, publicada no B.O. Nº 528 de 08 de agosto de 2014.

Art. 1º - Esta instrução normativa apresenta instruções e respeito do trâmite de adiantamentos, e dá outras providências.

Art. 2º - Para melhor entendimento desta Instrução, considera-se, conforme a Lei Federal 4.320/64:

§1º - **Adiantamento**: "... consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação." – Art. 68, Lei 4.320/64. (Reis, Heraldo da Costa – A Lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal – IBAM, 2015).

Art. 3º - O Trâmite regulamentado pelo município, sobre a matéria adiantamento se encontra na **Lei Municipal 1887/2001**, que dispõe sobre as regras gerais.

Art. 4º - O processo de concessão de adiantamentos, **para verificação de regularidade antes da concessão do recurso**, no cumprimento da legislação vigente e a fim de adequar-se ao princípio da transparência, deverá conter:

I – Parecer da Secretaria de Administração **a respeito do servidor em questão ter o vínculo necessário**, ou seja, *não ser estagiário ou prestador de serviços*; (Reis, Heraldo da Costa – A Lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal – IBAM, 2015).

II - **Estar em condição adequada**, ou seja, *não estar de férias, licença ou qualquer outro motivo que o afaste do real e efetivo exercício do cargo pelo qual o leva ter condições de ser tomador de adiantamentos*. – Art. 69, Lei Federal 4.320/64. (Reis, Heraldo da Costa – A Lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal – IBAM, 2015).

Art. 5º - Sobre o processo de prestação de contas, respeitando a caracterização de aplicabilidade de adiantamento, conforme Art. 68 – Lei 4.320/64:

I – O processo **deverá conter informação da Comissão Permanente de Licitações** da não existência de licitação em vigor para o material adquirido com o adiantamento;

II – **Parecer do Almoxarifado** sobre a não disponibilidade do material adquirido em processo normal de aquisição.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 01 de julho de 2018, tendo como anexo único, cartilha de instruções de adiantamento, revogada as disposições em contrário, principalmente o inciso III do art. 2º da Instrução Normativa nº 001/14, transcrita nos termos abaixo:

III - Os processos referentes a despesas com ADIANTAMENTOS E SUBVENÇÕES deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do

Município, para análise e prestação de contas junto aos órgãos competentes, onde serão arquivados.

Que passará a ter a seguinte redação, a partir da vigência desta Instrução Normativa:

“III – Os processos referentes à prestação de contas de subvenções deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município, para análise e prestação de contas junto aos órgãos competentes, onde serão arquivados.”

GILDA DA CRUZ MANGUEIRA MUNIZ

Controladora Geral do Município

Publicado por:

Tayana Monsores Lavinias

Código Identificador:E90C5827

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 27/06/2018. Edição 2173

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>